

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS MULHERES NEGRAS NO BRASIL E O PENSAMENTO DECOLONIAL

UMA ANÁLISE A PARTIR CASO DA FÁBRICA DE FOGOS DE
SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Élida Martins de Oliveira Taveira¹
Gilmar Antonio Bedin²
Rosane Teresinha Carvalho Porto³

Resumo: O presente artigo apresenta uma análise decolonial das condições de acesso e manutenção das mulheres negras no mercado de trabalho brasileiro a partir do Caso das(os) Empregadas(os) da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em 15 de julho de 2020. O problema de pesquisa consiste em averiguar se a Corte IDH empreendeu uma leitura decolo-

¹ Doutoranda em Direito, área de concentração em Direitos Humanos, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ); mestre em Direito, área de concentração em Direitos Humanos, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), servidora pública federal.

E-mail: elidamartins.oliveira@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0704480865342931>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7838-7602>

² Doutor em Direito pela Universidade de Santa Catarina (UFSC); mestrado em Direito pela UFSC; professor da UNIJUÍ e da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI).

e-mail: gilmarb@unijui.edu.br

lattes: <http://lattes.cnpq.br/0553982956028307>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9183-7065>

³ Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC); mestre em Direito pela UNISC; professora da UNIJUÍ e da UNISC.

E-mail: rosane.cp@unijui.edu.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4041974927424063>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1875-5079>

nial, com enfoque de gênero e raça, ao apreciar o citado caso. Após a exposição do panorama do trabalho das mulheres negras no Brasil e do quadro fático do caso da fábrica “Vardo dos Fogos”, apresenta-se o gênero segundo uma perspectiva decolonial, com fundamento nos estudos de Aníbal Quijano, Walter Mignolo e María Lugones. Com esse suporte teórico e considerando o panorama exposto da colocação das mulheres negras no mercado laboral brasileiro, examina-se a sentença proferida no caso da fábrica “Vardo dos Fogos” e verifica-se que a Corte IDH realizou um exame decolonial do caso, na medida em que, por meio da conexão dos fatores gênero e raça, somado aos fatores classe e região, concluiu que, no Brasil, as mulheres negras são vítimas de discriminação estrutural e interseccional, circunstância que corroborou para o quadro de violações de direitos humanos evidenciado com a explosão ocorrida na fábrica “Vardo dos Fogos”. A pesquisa empreendida é do tipo exploratória, com método de abordagem dedutivo. Quanto aos procedimentos, a pesquisa é bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Mulheres negras. Direitos trabalhistas. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Teoria decolonial.

THE VIOLATION OF THE LABOR RIGHTS OF BLACK WOMEN IN
BRAZIL AND THE DECOLONIAL THEORY
AN ANALYSIS FROM THE CASE OF THE SANTO ANTÔNIO DE JESUS FIRE FACTORY

Abstract: This article aims to make a decolonial analysis of the conditions of access and maintenance of black women in the Brazilian labor market based on the Case Employees of Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus and their families vs. Inter-American Court of Human Rights (IDH Court), on July 15, 2020. The research problem consists of verifying whether the Inter-American Court carried out a decolonial examination of gender and race when judging that case. After exposing the panorama of black women’s work in Brazil and the factual situation of the “Vardo dos Fogos” factory, the gender is presented from a decolonial perspective, based on the studies of Aníbal Quijano, Walter Mignolo and María Lugones. With this the-

oretical support and considering the panorama of the work of black women in Brazil, the sentence of the case of the factory “Vardo dos Fogos” is examined and it is verified that the Inter-American Court made a decolonial examination of the case, because, connecting the factors of gender and race, added to factors of class and region, concluded that, in Brazil, black women are victims of structural and intersectional discrimination, a circumstance that corroborated the violation of human rights evidenced by the explosion at the “Vardo dos Fogos” factory. The research carried out is of the exploratory type, with a deductive method of approach. As for the procedures, the research is bibliographical and documental.

Keywords: Black women. Labor rights. Inter-American Court of Human Rights. Decolonial theory.

Introdução

A investigação acerca do acesso e permanência das mulheres negras brasileiras no mercado de trabalho demanda um exame com lentes decoloniais que combinam gênero e raça, compreendendo essas categorias como produtos da colonialidade/modernidade. A interseccionalidade de gênero e de raça, além da discriminação, implicam em desvantagens socioeconômicas às mulheres negras, limitando a inserção delas no mercado de trabalho e na colocação em vínculos laborais dignos.

Como pontua Nancy Fraser (2006), gênero e raça são paradigmas de coletividades bivalentes, abarcando dimensões econômicas e cultural-valorativas que provocam problemas de redistribuição e de reconhecimento. Na conjuntura de sistema/mundo herdado da colonialidade/modernidade, as mulheres negras são invisibilizadas, desumanizadas, exploradas e relegadas à pobreza, fazendo-se urgen-

te a compreensão dos nós górdios que as prendem à posição de sujeição socioeconômica.

Para o enfrentamento de tal desafio, o pensamento decolonial mostra-se como promissora ferramenta de análise e compreensão das desvantagens e discriminações enfrentadas pelas mulheres negras, cabendo às instituições e autoridades públicas valerem-se dessa ferramenta para melhor e mais efetivamente combaterem esse cenário normalizado de violações. Nesse contexto, a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) ganha grande relevo.

A Corte IDH, ao interpretar e aplicar as normas convencionais de direitos humanos, forja *standards* mínimos convencionais de proteção do ser humano no âmbito dos Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos e, particularmente, daqueles que aceitaram a sua competência contenciosa. Uma análise sob a perspectiva decolonial da Corte IDH, ao julgar casos de violações de direitos humanos, tem potencial de provocar transformações estruturais nos citados Estados.

Tomando por objeto de análise a sentença do Caso das(os) Empregadas(os) da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, proferida em 15 de julho de 2020, a presente pesquisa buscou verificar se a Corte IDH empreendeu uma leitura decolonial do quadro fático apresentado de violação de direitos humanos de trabalhadoras negras.

Primeiramente, foi apresentado o panorama do trabalho das mulheres negras no Brasil e exposto o caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus. Em seguida, com base nos estudos de Aníbal Quijano, Walter Mignolo e María Lugones, em-

preendeu-se uma análise do gênero sob uma perspectiva decolonial. Finalmente, na última seção, após explanar sobre a proteção multinível do ser humano, forjada com o surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, examinou-se a sentença proferida pela Corte IDH no Caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus.

De forma a conferir suporte metodológico ao estudo, foi desenvolvida pesquisa exploratória, com método de abordagem dedutivo, mediante pesquisas em referenciais bibliográficos relativos à teoria decolonial, à gênero e à raça, bem como à proteção multinível do ser humano, com recorte na atuação da Corte IDH. Ademais, a pesquisa debruçou-se sobre documentos e pesquisas nacionais atinentes à participação das mulheres negras no mercado de trabalho brasileiro, de modo a melhor explicitar as relações interseccionais de gênero e raça.

1 O trabalho das mulheres negras no Brasil

O mercado de trabalho brasileiro é um campo de observação e análise das desigualdades sociais. O ingresso e a permanência no espaço laboral estão diretamente conectados à dimensão educacional das trabalhadoras e dos trabalhadores. Todavia, aspectos discriminatórios influenciam tal ingresso e permanência no mercado de trabalho, na medida em que as desigualdades de acesso a determinados ramos de atividade, assim como a alocação em ocupações menos formais e mais precarizadas, estão fortemente mediadas por fatores que se relacionam com a discriminação de gênero e de raça.

A participação das mulheres negras⁴ no mercado de trabalho é um aspecto extremamente relevante para a compreensão da interseccionalidade de gênero e de raça na constituição das desigualdades sociais brasileiras. A trajetória socioeconômica das mulheres negras tem sido analisada por meio do intercrucamento das mudanças ocorridas na participação das mulheres no mundo do trabalho e da manutenção das desigualdades raciais no seio da sociedade brasileira.

Cristina Bruschini e Maria Rosa Lombardi (2000) observam que, de um lado, houve um crescimento significativo no acesso das mulheres em ocupações não manuais, impulsionado pelo acesso à educação, o que possibilitou o estabelecimento de mais vínculos formais e maiores rendimentos. Contudo, na contramão, constatou-se a ampliação da alocação de mulheres negras em ocupações com maior informalidade e precariedade, menor renda, voltadas a pessoas com baixa escolaridade.

Segundo as citadas autoras, as mulheres pobres, majoritariamente negras, são alocadas em serviços domésticos, em prestação de serviços e na produção industrial. Já as mulheres brancas, provenientes da classe média, em razão da maior oportunidade de acesso à educação, estão ocupadas em áreas de prestação de serviços, áreas administrativas, de educação e de saúde. Tal compreensão é também afirmada por Márcia Lima (2001), ao afirmar que as pessoas negras estão concentradas nas ocupações industriais tradicionais e nos serviços gerais, sendo que:

(...) o acesso à educação é um dos principais fatores de produção dessa desigualdade. Entretanto, mesmo quando eliminadas as diferenças edu-

⁴ Neste trabalho, compreende-se como pessoas negras, pessoas pardas e pretas.

acionais, os negros ainda apresentam desvantagens, principalmente no acesso às melhores posições ocupacionais, demonstrando que há uma distribuição desigual de indivíduos no mercado de trabalho e um dos fatores dessa desigualdade é a cor (p. 152).

Com base em dados apurados pelo Centro de Estudo das Relações de Trabalho e Desigualdades (Ceert) (2023), apurou-se que, em 2022, os percentuais de desocupação entre pessoas brancas⁵ e pessoas negras⁶ eram 35,4% e 64,1%, respectivamente, tendo as mulheres negras a maior taxa de desocupação⁷ (14%) e mais elevado percentual no fator tempo de procura de ocupação de 2 anos ou mais (31,7%)⁸.

O estudo apontou ainda que, em 2022: a) a subocupação⁹ das mulheres negras era 148,6% superior à subocupação dos homens brancos¹⁰; b) a precariedade¹¹ dos vínculos trabalhistas das mulheres

⁵ Nos termos da citada pesquisa, são pessoas de cor branca ou amarela.

⁶ Nos termos da pesquisa, são pessoas de cor preta ou parda.

⁷ A taxa de desocupação entre mulheres brancas era de 9,2%, entre homens negros era de 9% e entre homens brancos era de 6,3%.

⁸ Referido percentual de tempo de procura de ocupação entre as entre mulheres brancas era de 30,6%, entre homens negros era de 21,1% e entre homens brancos era de 23,1%.

⁹ Para a pesquisa, pessoas de 14 anos ou mais de idade ocupadas em condição de subocupação por insuficiência de horas trabalhadas são aquelas que, na semana de referência da pesquisa, atendiam a quatro condições: trabalhavam habitualmente menos de 40 horas no seu único trabalho ou no conjunto de todos os seus trabalhos; gostariam de trabalhar mais horas que as habitualmente trabalhadas; e estavam disponíveis para trabalhar mais horas no período de 30 dias, contados a partir do primeiro dia da semana de referência.

¹⁰ A subocupação entre mulheres negras era de 9,4%, entre as mulheres brancas era de 6%, entre homens negros era de 6,3% e entre homens brancos era 3,8%.

¹¹ Para a pesquisa, pessoas de 14 anos ou mais de idade ocupadas em condição de precariedade são aquelas que, na semana de referência da pesquisa, atendiam pelo

negras era 58,4% superior aos dos homens brancos; c) a proporção de homens brancos em posição de diretores ou gerentes era 164,9% superior à das mulheres negras; d) o trabalho doméstico era executado predominantemente por mulheres, especialmente por mulheres negras¹²; e) a posição de empregador era exercida majoritariamente por homens brancos¹³; f) a renda média habitual das mulheres negras era 53,2% inferior a de homens brancos¹⁴.

Referidos dados demonstram o quadro alarmante de desigualdade social brasileira baseado no gênero e na raça, o qual afeta mais severamente as mulheres negras. Verifica-se que, além de existir um diferencial de raça e gênero, a combinação desses fatores leva a uma considerável desvantagem às mulheres negras no que diz respeito à inserção no mercado de trabalho, à alocação em vínculos formais e não precários, como também à disparidade de rendimentos.

Consoante sustentam Carlos Hasenbalg e Nelson do Valle Silva (2005), as desigualdades no Brasil são forjadas a partir do

menos um dos requisitos: (i) Possuir vínculo temporário no trabalho principal; (ii) Possuir renda mensal habitual em dinheiro ou produtos/mercadorias de no máximo um salário mínimo no trabalho principal; (iii) Estar em condição de subocupação por insuficiência de horas trabalhadas; (iv) Ser trabalhador(a) familiar auxiliar no trabalho principal; (v) Ser trabalhador(a) doméstico(a) sem carteira de trabalho assinada no trabalho principal; (vi) Ser, no trabalho principal, ou empregado sem carteira dos setores privado ou público, ou conta própria, ou empregador e, além disso, ou não contribuir para a previdência ou receber exclusivamente por benefícios, produtos ou mercadoria (sem remuneração em dinheiro).

¹² Entre os trabalhadores domésticos, 60,9% são mulheres negras, 30,1% são mulheres brancas, 5,5% são homens negros e 3% são homens brancos.

¹³ Entre os empregadores, 10,1% são mulheres negras, 20,2% são mulheres brancas, 26,5% são homens negros e 43% são homens brancos.

¹⁴ A renda das mulheres brancas é 24,6% inferior e a dos homens negros é 41,4% inferior.

processo cumulativo de desvantagens somado aos mecanismos discriminatórios presentes. Para os autores, referido processo deve ser examinado levando em conta os fatores produtivos (a exemplo da “experiência laboral” e da “educação”) e os fatores não produtivos (como a “raça”, o “gênero” e a “região”).

Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) (IBGE, 2023) possibilitam a análise do fator produtivo “educação” com os fatores não produtivos “gênero”, “raça” e “região”. Segundo a PNAD contínua, em 2022, 5,6 % das pessoas com 15 anos ou mais de idade eram analfabetas no Brasil¹⁵. Desse total, 55,3% viviam na região Nordeste¹⁶ e 22,1% moravam na região Sudeste¹⁷. Quando analisado o fator raça/cor, o estudo revelou que 3,4% das pessoas brancas com 15 anos ou mais de idade eram analfabetas, enquanto, entre as pessoas da mesma faixa etária de cor preta ou parda, o percentual era de 7,4%.

No tocante ao nível de instrução, em 2022, mais da metade das mulheres (55,2%) continuaram a ter, ao menos, o ensino médio completo, enquanto entre os homens esse percentual passou a também ser mais da metade (51,0%). O estudo registrou que ambas as proporções vêm aumentando desde 2016, sendo mais acelerada entre as mulheres e mostrando que há uma melhoria em termos educacionais gerais (IBGE, 2023).

Todavia, com relação à raça, 60,7% das pessoas brancas haviam completado, no mínimo, o ciclo básico educacional. Entre as

¹⁵ O que equivale a 9,6 milhões de pessoas.

¹⁶ Cerca de 5,3 milhões de pessoas.

¹⁷ Cerca de 2,1 milhões de pessoas.

pessoas negras, esse percentual foi de 47,0%, o que corresponde a uma diferença de 13,7% entre os dois grupos indicados. De 2016 para 2022, constatou-se uma redução dessa diferença – era de 16,6% em 2016 – porém se manteve em um patamar elevado, apontando que as oportunidades educacionais permanecem distintas para esses grupos de pessoas (IBGE, 2023).

No tocante às regiões, também foi observado o aumento da proporção de pessoas de 25 anos ou mais de idade que concluíram, ao menos, a educação básica obrigatória. As regiões brasileiras que registraram os maiores aumentos em relação a 2016 foram o Norte (8,5%) e o Centro-Oeste (7,9%). As regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste foram as únicas com uma proporção maior que 50%, ao passo que as regiões Norte e Nordeste, a maior parte da população de 25 anos ou mais não havia concluído a educação básica, destacando-se a região Nordeste, com 55,9% de pessoas nesta situação (IBGE, 2023).

Os dados apresentados demonstram que, não obstante a melhora de índices em termos educacionais, as pessoas negras ainda figuram em posição de desvantagem no mercado laboral, notadamente as mulheres negras, as quais estão na base socioeconômica do país. As mulheres negras possuem dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, com a mais elevada taxa de desocupação, e, quando conseguem adentrar nesse mercado, sua força de trabalho é subocupada, mal remunerada e mais exposta a contratações informais e precarizadas.

2 O caso da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus

A marginalização de mulheres negras no mercado de trabalho brasileiro, mormente na região Nordeste, pode ser verificada de

várias formas. Este texto recorre aos argumentos utilizados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso das(os) Empregadas(os) da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, julgado pelo referido órgão judicial do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em 15 de julho de 2020.

Conforme descrito na sentença do citado caso (Corte IDH, 2020), em 11 de dezembro de 1998, ocorreu uma explosão na fábrica “Vardo dos Fogos”, que provocou a morte de 60 pessoas e lesionou gravemente 6 sobreviventes. Dentre os mortos, encontravam-se 40 mulheres, 19 meninas e 1 menino, sendo que 4 das mulheres que faleceram estavam grávidas. Já entre os sobreviventes, havia 3 mulheres, 2 meninos e 1 menina.

Ao tempo da explosão, a fábrica de fogos tinha autorização para funcionar do Ministério do Exército e do Município Santo Antônio de Jesus, sendo que, até o dia do acidente, não havia sido realizada nenhuma atividade de fiscalização no estabelecimento, seja no tocante às condições de trabalho da fábrica ou quanto ao controle da atividade perigosa que ali era desempenhada (Corte IDH, 2020).

A fábrica possuía instalações precárias. Era composta por um conjunto de tendas em uma área de pasto, que dispunham de algumas mesas compartilhadas de trabalho. As trabalhadoras laboravam nos mesmos espaços onde estavam armazenados os materiais explosivos, não existindo locais específicos destinados a períodos de descanso ou de alimentação e nem banheiros (Corte IDH, 2020).

Conforme apurado pela Corte IDH (2020), apesar do trabalho perigoso, não eram oferecidos às trabalhadoras da fábrica equipamentos de proteção individual e nem treinamento para exercer o trabalho. Averiguou-se que as mulheres, em geral, trabalhavam todo

o dia¹⁸, das 6h da manhã às 17h30, fazendo de 3 a 6 mil traques diariamente. Elas eram contratadas informalmente, por meio de contratos verbais, e recebiam R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) pela produção de mil traques.

Citado caso exemplifica o quão precarizada é a colocação e a manutenção de mulheres negras no mercado de trabalho brasileiro, especialmente na região Nordeste. Essas mulheres, marcadas pela interseccionalidade de gênero, raça, classe social e região, estão concentradas na pirâmide socioeconômica do país e, com frequência, têm vilipendiados seus direitos humanos e fundamentais trabalhistas. Para a adequada compreensão dessa realidade e desconstrução desse processo cumulativo de desvantagens e de discriminação pela qual passam as mulheres negras brasileiras, mostra-se necessário empreender uma análise decolonial desse cenário social, ponto que passa a ser tratado na sequência.

3 O gênero a partir de uma análise decolonial

Se anteriormente os movimentos feministas giravam em torno de um “sujeito”, atualmente tal dinâmica é questionada, uma vez que as universalizações em torno dos termos *mulher ou mulheres comportam realidades heterogêneas* (Badinter, 2005). *O próprio sujeito mulheres não é mais entendido em termos permanentes e estáveis* (Butler, 2003).

¹⁸ Observa-se o significativo espaço que o trabalho ocupava na vida dessas trabalhadoras. Essa abrangência do trabalho na vida de trabalhadoras negras, segundo Angela Davis (2016), reproduz um padrão estabelecido durante os primeiros anos da escravidão.

A utilização da categoria gênero em substituição a sexo tem como consequência rejeitar a imposição de um determinismo biológico sobre o que seria *ser mulher e ser homem*, como também destaca o caráter social do gênero, problematizando a posição da mulher na sociedade. No entanto, é ainda necessário olhar a categoria gênero sob uma lente decolonial, na medida em que é fundamental atribuímos sentido de mulher a partir dos marcadores sexo, gênero e raça.

Gênero é um conceito social, corporal e historicamente inscrito, mas limitado se não articulado com raça, categoria fundamental dos estudos decoloniais. Consoante o pensamento decolonial, as relações coloniais de poder ainda operam na atualidade por meio das categorias de gênero, classe e raça, sendo essa última produto da colonialidade europeia na América Latina.

Walter Dignolo (2017) sustenta que a colonialidade, conceito introduzido pelo Anibal Quijano, nomeia a lógica subjacente da fundação e do desdobramento da civilização ocidental desde o Renascimento até hoje. A ideia de modernidade, para o autor, traz ínsita a colonialidade como seu lado constitutivo e mais escuro¹⁹. Pondera Dignolo (2017) que:

(...) a “modernidade” é uma narrativa complexa, cujo ponto de origem foi a Europa, uma narrativa que constrói a civilização ocidental ao celebrar as suas conquistas enquanto esconde, ao mesmo tempo, o seu lado mais escuro, a “colonialidade”. A colonialidade, em outras palavras, é constitutiva da modernidade— não há modernidade sem colonialidade. Por isso, a expressão comum e contemporânea de “modernidades globais” implica

¹⁹ Visão semelhante é proposta por Enrique Dussel (2005). Referido autor defende o conceito de transmodernidade para evidenciar que a modernidade não é um fenômeno meramente intraeuropeu, mas constituído pela faceta oculta da colonialidade.

“colonialidades globais” no sentido exato de que a MCP²⁰ é compartilhada e disputada por muitos contendores: se não pode haver modernidade sem colonialidade, não pode também haver modernidades globais sem colonialidades globais” (p. 2).

Para Anibal Quijano (2002), o poder capitalista, eurocêntrico e global está organizado, precisamente, sobre dois eixos: a colonialidade do poder e a modernidade. Referidos eixos ordenam as disputas pelo controle de todas as áreas da vida de tal maneira que o significado e as formas da dominação dessas áreas são atravessados pela colonialidade do poder e pela modernidade. Segundo o autor (2002), o poder está estruturado em relações de dominação, exploração e conflito entre atores sociais que disputam o controle dos quatro âmbitos básicos da vida humana: a) economia/trabalho; b) autoridade coletiva ou pública; c) sexualidade/gênero; d) subjetividade/intersubjetividade.

Na formulação original de Quijano, a Matriz Colonial de Poder (MCP) foi estruturada sob esses quatro âmbitos, os quais são inter-relacionados, sustentados e legitimados pelo fundamento racial e pelo fundamento patriarcal do conhecimento (Mignolo, 2017). O gênero, a raça e a racionalidade tornaram-se fatores de exclusão dos seres humanos fora do padrão colonial dominante, que, em última análise, encarnou a figura do europeu branco, do sexo masculino, cristão, heterossexual e proprietário.

A MCP é a verdadeira estrutura fundamental da civilização ocidental e opera sobre uma série de nós histórico-estruturais heterogêneos e interconectados, que são atravessados por diferenças coloniais e imperiais e pela lógica subjacente que assegura essas conexões: a lógica da colonialidade (Mignolo, 2017). Mignolo (2017) cita como

²⁰ Matriz Colonial do Poder.

exemplos de nós histórico-estruturais: a) formação particular de classe trabalhadora global, em que uma diversidade de formas de labor (a escravidão, a semisservidão, o trabalho assalariado, a produção de mercadorias simples etc.) coexistiriam e se organizariam com base no capital como fonte da produção de mais-valia pela venda de mercadorias por lucro no mercado mundial; b) a hierarquia racial/étnica global que privilegiava pessoas europeias (brancas) em detrimento de pessoas não europeias (não brancas); c) a hierarquia de gênero/sexo global que privilegiava homens em detrimento de mulheres e o patriarcado europeu em detrimento de outras formas de configuração de gênero e de relações sexuais; d) o sistema que impôs o conceito de *mulher* para reorganizar as relações de gênero/sexo nas colônias europeias, efetivamente introduzindo regulamentos para relações “normais” entre os sexos, e as distinções hierárquicas entre o *homem* e a *mulher*; e) a invenção das categorias *homem*, *mulher*, *homossexual* e *heterossexual*.

As normas de gênero fazem parte da colonialidade do poder, do saber e do ser, estando o gênero e a raça essencialmente ligados, na medida em que o gênero informa a raça e a raça informa o gênero (Gomes, 2018). O pensamento colonial eurocêntrico forjou uma dicotomia essencial: o humano e o não-humano (Lugones, 2014). Como humano, o colonizador europeu, branco, heterossexual. Como não-humano, os indígenas e os africanos escravizados. Maria Lugones (2014) compreende essa dicotomia como uma desumanização constitutiva da colonialidade do ser, processo que não é apenas uma classificação de:

(...) povos em termos de poder e gênero, mas também o processo de redução ativa das pessoas, a desumanização que as torna aptas para a classificação, o processo de sujeitificação e a investida de tornar o/a colonizado/a menos que seres humanos (p. 939).

Lugones (2008) defende que a colonialidade do poder introduz uma classificação universal pautada na raça, sendo que a invenção da raça propiciou a reorganização das relações de superioridade e inferioridade estabelecidas por meio da dominação. A humanidade e as relações humanas são reconhecidas por meio de uma ficção em termos biológicos. Pondera a autora que, com a expansão do colonialismo europeu, a classificação por raça foi imposta à população mundial e, desde então, vem atravessando todas as áreas da vida social, tornando-se a forma mais efetiva de dominação. Desse modo:

(...) «colonialidad» no se refiere solamente a la clasificación racial. Es un fenómeno abarcador, ya que se trata de uno de los ejes del sistema de poder y, como tal, permea todo control del acceso sexual, la autoridad colectiva, el trabajo, y la subjetividad/intersubjetividad, y la producción del conocimiento desde el interior mismo de estas relaciones intersubjetivas. Para ponerlo de otro modo, todo control del sexo, la subjetividad, la autoridad, y el trabajo, están expresados en conexión con la colonialidad (Lugones, 2008, p. 79).

Para Lugones (2008), com o colonialismo, foi criado o sistema de gênero colonial/moderno que tem um lado obscuro/oculto e outro iluminado/visível. O lado iluminado/visível constrói o gênero e as relações de gênero entre homens e mulheres brancos e burgueses, dando forma ao significado moderno/colonial às categorias *homem e mulher*. Às mulheres brancas foram atribuídas características de pureza e passividade sexual e o papel de reprodutoras da classe e da posição racial e colonial dos homens brancos, sendo excluídas da esfera da autoridade coletiva, da produção do conhecimento e de quase toda possibilidade de controle dos meios de produção. Já o lado obscuro/oculto do sistema de gênero revela a violência e a desumanização das mulheres não brancas, reduzi-

das à animalidade, ao sexo forçado com colonizadores brancos e à intensa exploração laboral.

Lugones (2008) acrescenta que a colonialidade do poder categorizou como *mulher* apenas as mulheres brancas burguesas. As mulheres negras foram marcadas sexualmente como fêmeas, seres sem gênero, subordinadas e tratadas como animais. Quando as mulheres negras foram convertidas em versões alternativas de mulheres brancas, o *status* dessas últimas não foi estendido àquelas. Ao serem convertidas, as mulheres negras, fêmeas colonizadas, receberam o status de inferioridade que acompanha o gênero mulher, mas não receberam nenhum dos privilégios das mulheres brancas (Lugones, 2008).

Partindo da compreensão da colonialidade do poder, desenvolvida por Quijano e Mignolo, e considerando especialmente o sistema de gênero colonial/moderno, apresentado por Lugones, constata-se que o gênero e a raça formam a hierarquização binária moderna que atribui humanidade ou desumanidade aos sujeitos, podendo os seres menos humanos ou não-humanos - notadamente as mulheres negras - serem explorados e excluídos nessa lógica colonial/moderna.

Assim, para desconstruir essa lógica colonial de sistema/mundo é fundamental adotar um pensamento expansivo, reanalizando o significado de *humano* pelas lentes de gênero sob a perspectiva decolonial, ou seja, tendo por pressuposto que a raça é uma das principais categorias definidoras e hierarquizantes do ser humano. Mostra-se, portanto, essencial que as autoridades públicas, munidas dessas lentes de gênero com enfoque decolonial, desenvolvam e aprimorem políticas públicas, legislações e prestações jurisdicionais que sejam capazes de combater o racismo e as desigualdades estruturais que afligem particularmente as mulheres negras brasileiras.

4 A proteção multinível do ser humano e o papel da Corte IDH

A partir da segunda metade do século XX, a proteção do ser humano vem gradualmente sendo fortalecida na esfera internacional, em resposta às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial (Piovesan, 2018). Nesse cenário, edificou-se um ramo especializado do Direito Internacional, dirigido à tutela dos direitos humanos: o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH).

Segundo Anne Peters (2006), o DIDH desenvolveu-se a partir do processo de constitucionalização do Direito Internacional, compreendido como um movimento político e intelectual que pretendeu dotar o referido ramo do Direito Internacional de características próprias do Direito Constitucional, objetivando fazer do Direito Internacional um sistema que justifique, organize e limite o exercício do poder dos Estados Nacionais por meio do respeito ao Estado Democrático de Direito, aos direitos humanos, à separação dos poderes e ao princípio da legalidade.

Como ressalta André de Carvalho Ramos (2012), o DIDH passou por uma forte “expansão quantitativa”, com a ampliação da produção de normas internacionais de direitos humanos, como também uma “expansão qualitativa”, consistente no fortalecimento de procedimentos internacionais de interpretação e de cumprimento de tais normas. A “expansão quantitativa” do DIDH “[...] engendrou uma expansão ‘qualitativa’, com a criação de inúmeros tribunais internacionais e órgãos quase-judiciais que fornecem uma interpretação imparcial e concretizam o dever de cumprimento das normas internacionais” (Ramos, 2012, p. 105).

Em consequência, o DIDH foi sendo consolidado como um *corpus juris* internacional de proteção do ser humano (Trindade,

2007), que se tornou paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea (Piovesan, 2018). De uma visão *State approach*²¹ para dimensão *Human rights approach*²² (Piovesan, 2012), o DIDH passou a salvaguardar o ser humano em suas diversas dimensões e especificidades, a exemplo da tutela internacional dos direitos humanos das mulheres em diferentes contextos²³.

Tal *corpus juris* possibilitou a formação de sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos de âmbitos global e regional que, em cooperação às ordens jurídicas nacionais, interagem de forma heterárquica na busca da defesa da dignidade humana (Fachin, 2020). Forja-se, desse modo, um sistema multinível de proteção do ser humano, caracterizado por um pluralismo jurídico horizontal, complementar e inclusivo, que se alimenta e se limita reciprocamente (Alvarado, 2016; Bogdandy, 2012).

Inserido nesse sistema multinível, destaca-se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos²⁴, o qual ocupa uma posição de relevo na tutela dos direitos humanos na América Latina. O Sistema Interamericano foi formalmente criado com a assinatura da Carta da OEA, em 30 de abril de 1948, na IX Conferência de Ministros das Relações Exteriores. Durante citada Conferência, foi também

²¹ Tradução livre: “enfoque no Estado” ou “abordagem no Estado”.

²² Tradução livre: “enfoque nos direitos humanos” ou “abordagem nos direitos humanos”.

²³ Vale mencionar os seguintes normativos internacionais de direitos humanos que conferem referida proteção específica às mulheres: Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas - CEDAW (1979) e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará” (1994).

²⁴ Doravante Sistema Interamericano.

firmada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a qual se distinguiu por conferir não somente direitos, mas também deveres aos seres humanos (Hanashiro, 2001).

A partir desses documentos, o Sistema Interamericano começou a se desenvolver progressivamente, tendo ganhado maior envergadura com a aprovação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em 22 de novembro de 1969, durante a Conferência Interamericana de Direitos Humanos. Referida Convenção criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), servindo de arrimo normativo para as deliberações desse Tribunal Transnacional.

A Corte IDH, norteadada pela CADH, vem interpretando e aplicando os normativos que integram o DIDH em sede de suas competências contenciosa e consultiva, criando, nesse processo, *standards mínimos convencionais de proteção do ser humano a ser observado pelos Estados signatários da CADH*²⁵ e, particularmente, daqueles que aceitaram a competência contenciosa da Corte²⁶ (Taveira, 2023).

²⁵ A CADH foi ratificada por 25 Estados membros da OEA, tendo sido denunciada por Trinidad & Tobago, em 26 de maio de 1998, e pela Venezuela, em 10 de setembro de 2012 (Piovesan, 2018). Os Estados signatários são: Argentina; Barbados; Bolívia; Brasil; Chile; Colômbia; Costa Rica; Dominica; El Salvador; Equador; Granada; Guatemala; Haiti; Honduras; Jamaica; México; Nicarágua; Panamá; Paraguai; Peru; República Dominicana; Suriname; Uruguai. Não ratificaram a Convenção: Antígua e Barbuda; Bahamas; Belize; Canadá; Estados Unidos; Guiana; Guiana Francesa; São Cristóvão e Neves; Santa Lúcia; São Vicente e Granadinas. Referidas informações estão disponíveis em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm, acesso em: 29 jul. 2023.

²⁶ Atualmente, são 20 os Estados que reconheceram a competência contenciosa da Corte IDH: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai. Dados obtidos do site da Corte IDH: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt., acesso em: 15 jun. 2023.

No que tange à força dos pronunciamentos da Corte IDH, cumpre pontuar que a interpretação conferida pela Corte IDH às normas de direitos humanos possui eficácia *erga omnes (res interpretata)*, vinculando os Estados Partes da CADH (Mac-Gregor, 2011). Ao firmar a CADH, os Estados aceitaram de forma soberana os direitos nela outorgados e os deveres dela decorrentes, como também concordaram com a posição da Corte IDH enquanto intérprete autêntica das disposições convencionais (Ramírez, 2011).

Segundo o ex-juiz interamericano Sérgio García Ramírez (2011), referida eficácia vinculante da interpretação da Corte IDH está presente nas sentenças de casos contenciosos, nos pareceres a opiniões consultivas e nas resoluções sobre medidas provisórias e de cumprimento de sentença. Víctor Bazán (2015), por seu turno, acerca das opiniões consultivas, defende que os pareceres decorrentes do exercício da competência consultiva possuem inegáveis efeitos jurídicos, apesar de não terem o mesmo caráter vinculante das sentenças proferidas em casos contenciosos. Em sentido convergente, observa-se que a Corte IDH utiliza seus pareceres a opiniões consultivas como fundamento para sentenças em casos contenciosos²⁷, o que demonstra a relevância desses pronunciamentos no âmbito do Sistema Interamericano.

Em específico acerca de sua competência contenciosa, o Estado brasileiro, até o momento do fechamento deste arti-

²⁷ A exemplo das Opiniões Consultivas nº 4/1984, 8/1987, 17/2002, as quais foram utilizadas pela Corte IDH na apreciação do caso “Gelman vs. Uruguai”; das Opiniões Consultivas nº 5/1985, 10/1989, 16/1999, 22/1999, 21/2014 e 22/2016, consideradas pela Corte IDH no exame do caso “Lagos del Campo vs. Peru”; das Opiniões Consultivas nº 18/2003, 23/2017 e 27/2021, utilizadas pela Corte IDH para fundamentar sua decisão no caso “Guevara Díaz vs. Costa Rica”.

go, sofreu 11 condenações²⁸. Entre mencionadas condenações, considerando a abordagem empreendida pela Corte IDH do gênero sob um enfoque decolonial, merece destaque o Caso das(os) Empregadas(os) da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, julgado em 15 de julho de 2020 (Corte IDH, 2020).

5 A Corte IDH e a proteção dos direitos das mulheres negras

A partir do suporte fático descrito na primeira seção deste artigo e valendo-se de uma perspectiva decolonial de gênero, a Corte IDH (2020) expôs a precarização das condições de vida e de trabalho das mulheres negras brasileiras. Ao analisar o caso, a Corte IDH, inicialmente, realçou as características da população da região de Santo Antônio de Jesus, registrando que tal município encontra-se localizado na região do Recôncavo Baiano, área conhecida por uma significativa presença histórica de pessoas afrodescendentes, devido, em parte, a presença de um grande número de pessoas escravizadas terem sido levadas para a região para trabalharem na cultura de cana-de-açúcar e tabaco (Corte IDH, 2020).

²⁸ Casos brasileiros apreciados pela Corte IDH: “Ximenes Lopes vs. Brasil” (2005); “Escher e outros vs. Brasil” (2009); “Garibaldi vs. Brasil” (2009); “Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil” (2010); “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” (2016); “Favela Nova Brasília vs. Brasil” (2017); “Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil” (2018); “Vladimir Herzog e outros vs. Brasil” (2018); “Empregadas(os) da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil” (2021); “Márcia Barbosa de Souza e seus familiares vs. Brasil” (2021); e “Sales Pimenta vs. Brasil” (2022). As sentenças de todos os casos estão disponíveis em https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm, acesso em 28 jul. 2023.

A Corte IDH (2020) ponderou que, na região, após a abolição da escravidão, muitos antigos escravos permaneceram em condições de servidão e que, posteriormente, foram inseridos em relações trabalhistas marcadas pela informalidade e pelo predomínio de mão de obra não qualificada, circunstância que levou à manutenção de boa parte da população afrodescendente na condição de pobreza. Apondo dados do Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010, a Corte IDH (2020) registrou que 76,5% da população de Santo Antônio de Jesus se autodeclarou afrodescendente e que 38,9% da população desse município e dos demais integrantes do Recôncavo Baiano possuía em 2010 uma renda mensal per capita de até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo.

Além do mais, a Corte IDH (2020), por meio de dados extraídos do Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil de 2000 – 2 anos após a explosão na fábrica de fogos-, realçou a situação de vulnerabilidade social do município de Santo Antônio de Jesus. De acordo com referido Atlas, 65% da população de Santo Antônio de Jesus vivia em condição de pobreza e, dentre as pessoas empregadas, 58% estavam trabalhando em vínculos informais e precários.

Avançando em sua análise, a Corte IDH (2020) consignou que a atividade pirotécnica desenvolvida na região explorava predominantemente o trabalho feminino, sendo marcada por uma intensa precarização e exclusão do trabalho formal e de direitos trabalhistas mínimos. A Corte IDH (2020) afirmou:

As trabalhadoras desse setor são normalmente mulheres que não concluíram o ensino fundamental, que começaram a trabalhar na indústria entre os 10 e os 13 anos, e que aprenderam de vizinhos e familiares, sem receber nenhum tipo de capacitação formal. Trata-se de mulheres mar-

ginalizadas na sociedade, sem outras opções de trabalho. Outrossim, as mulheres e as meninas que se dedicam à fabricação de traque trabalham nessa atividade graças a sua habilidade manual, que as tornam preferidas para esse tipo de trabalho. Em 1998, havia aproximadamente 2.000 mulheres dedicadas à fabricação de fogos de artifício, das quais mais de 60% eram afrodescendentes. Além disso, do total de pessoas trabalhando, entre 30% e 40% eram crianças. Das provas que constam dos autos, infere-se que as mulheres introduziam os filhos na fabricação de traque, não só porque isso lhes permitia aumentar a produtividade, mas também porque não tinham aos cuidados de quem deixá-los (p. 20-21).

Em específico acerca das trabalhadoras da fábrica “Vardo dos Fogos”, a Corte IDH (2020) registrou que elas eram afrodescendentes na grande maioria, que viviam em condição de pobreza e que tinham baixo nível de escolaridade. Em razão dessas circunstâncias e considerando as condições de trabalho precárias, negligenciadas pelo Estado brasileiro, a Corte IDH (2020) concluiu que a situação de pobreza das vítimas associada aos fatores interseccionais de discriminação referentes ao gênero e à raça agravaram a condição de vulnerabilidade dessas trabalhadoras. Para a Corte IDH (2020), a imersão das vítimas nesses padrões de discriminação estrutural e interseccional:

(i) facilitou a instalação e o funcionamento de uma fábrica dedicada a uma atividade especialmente perigosa, sem fiscalização, seja dessa atividade perigosa, seja das condições de higiene e segurança no trabalho por parte do Estado; e (ii) levou as supostas vítimas a aceitar um trabalho que colocava em risco sua vida e sua integridade, bem como a de suas filhas e filhos menores de idade. Ademais, (iii) o Estado não adotou medidas destinadas a garantir a igualdade material no direito ao trabalho a respeito de um grupo de mulheres em situação de marginalização e discriminação. Essa situação implica que, no presente caso, não se garantiu o direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias, sem discriminação, nem tampouco o direito à igualdade, previstos nos artigos 24 e 26, em relação ao artigo 1.1 da Convenção²⁹ (p.58).

²⁹ CADH.

Em virtude dessa inferência, a qual foi baseada em uma análise dos fatos sob as lentes decoloniais de gênero e raça, a Corte IDH (2020) concluiu pela condenação do Estado brasileiro. A Corte IDH (2020) reconheceu que o Brasil foi responsável pela violação dos artigos 19, 24 e 26 da CADH, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de 60 pessoas falecidas e 6 sobreviventes da explosão da fábrica de fogos do “Vardo dos Fogos” de Santo Antônio de Jesus, ocorrida em 11 de dezembro de 1998.

Em particular acerca das condições precárias de trabalho, a Corte IDH (2020) inferiu que, à luz do artigo 26 da CADH, o Brasil tinha a obrigação de garantir condições de trabalho equitativas e satisfatórias que assegurassem a saúde, a segurança e a higiene, e prevenissem acidentes de trabalho, o que é especialmente relevante quando se trata de atividades que implicam riscos significativos à vida e à integridade das pessoas. Considerando que o Brasil negligenciou seu dever de fiscalizar a atividade desenvolvida na fábrica “Vardo dos Fogos” e não tomou nenhuma ação voltada a prevenir acidentes, a Corte IDH (2020) reconheceu ser o Estado brasileiro responsável também pela violação do artigo 26 da CADH.

Como medida de reparação integral, a Corte IDH (2020) impôs ao Brasil: a) obrigação de investigar - continuar com a devida diligência e em um prazo razoável o processo penal, as ações cíveis de indenização por danos morais e materiais e os processos trabalhistas; b) obrigação de reabilitação - oferecer o tratamento médico, psicológico e psiquiátrico que requeiram as vítimas; c) obrigação de satisfação – c1) publicar o resumo da sentença no diário oficial e em um jornal de grande circulação nacional, e a sentença, na íntegra, em uma página *web* oficial do Estado da Bahia e do Governo

Federal, bem como produzir um material para rádio e televisão no qual apresente o resumo da sentença; e c2) realizar um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional; d) garantias de não repetição – d.1) implementar uma política sistemática de inspeções periódicas nos locais de produção de fogos de artifício; e d.2) desenhar e executar um programa de desenvolvimento socioeconômico destinado à população de Santo Antônio de Jesus; e) indenizações compensatórias: pagar os valores fixados na sentença em função dos danos materiais e imateriais e do reembolso das custas e gastos. A sentença da Corte IDH tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado brasileiro o seu imediato cumprimento, nos termos do artigo 68 da CADH.

Diante das razões de decidir empregadas pela Corte IDH e tendo em vista as medidas de reparação integral impostas ao Brasil, depreende-se que referido Tribunal, ao se deparar com o cenário de extrema violação de direitos humanos trabalhistas das mulheres vitimadas pela explosão da fábrica “Vardo dos Fogos”, empreendeu uma análise decolonial do caso. A Corte IDH, após estabelecer a conexão dos fatores gênero e raça, somando-os aos fatores classe (condição socioeconômica) e região, reconheceu que, no Brasil, as mulheres negras sofrem discriminação estrutural e interseccional, o que as mantém presas a um normalizado quadro de violações.

Com o escopo de provocar o Estado brasileiro a sair da posição de omissão de modo a impulsioná-lo a desatar os nós górdios que prendem as mulheres negras brasileiras, especialmente as de Santo Antônio de Jesus, à posição de sujeição socioeconômica, a Corte IDH, valendo-se de um olhar decolonial, impôs ao Brasil as medidas de não repetição indicadas acima, merecendo realce a obrigação de

desenhar e executar um programa de desenvolvimento socioeconômico destinado à população do município. A implementação dessas medidas pelo Estado brasileiro tem o potencial de provocar um processo ascendente de transformação do contexto de vida e de trabalho das mulheres negras de Santo Antônio de Jesus, estendendo-se para as demais regiões do país.

Considerações finais

As mulheres negras brasileiras, em razão da intersecção dos fatores gênero e raça, enfrentam dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, sendo elevada a sua taxa de desocupação. Quando conseguem adentrar nesse mercado, muito frequentemente, são subutilizadas, informalmente contratadas, sendo alocadas em atividades manuais, precarizadas, de menor renda e que demandam pouca escolaridade. Referida conjuntura de acesso e colocação no mercado de trabalho corrobora para manter boa parte das mulheres negras brasileiras na base da pirâmide socioeconômica do país.

Restou evidenciado, nesse trabalho, que os fatores gênero e raça atuam na distribuição desigual de indivíduos no mercado de trabalho, impactando direta e negativamente as mulheres negras. Para a adequada compreensão da realidade e desconstrução do processo cumulativo de desvantagens e de discriminação pela qual passam as mulheres negras brasileiras, mostra-se necessário empreender uma análise decolonial.

A partir dos estudos de Aníbal Quijano, Walter Dignolo e Maria Lugones, pontuou-se que a colonialidade é a face oculta da modernidade e que a colonialidade do poder alicerça o poder ca-

pitalista eurocêntrico e global, fomentando relações de dominação, exploração e conflito entre atores sociais que disputam o controle dos quatro âmbitos básicos da vida humana: a) economia/trabalho; b) autoridade coletiva ou pública; c) sexualidade/gênero; d) subjetividade/intersubjetividade.

Quanto ao gênero, em particular, registrou-se que a colonialidade do poder criou o sistema de gênero colonial/moderno, o qual relegou às mulheres a posição de sujeição. Às mulheres brancas foram atribuídas características de pureza e passividade sexual e o papel de reprodutoras da classe e da posição racial e colonial dos homens brancos, sendo excluídas da esfera da autoridade coletiva, da produção do conhecimento e de quase toda possibilidade de controle dos meios de produção. Já as mulheres negras foram marcadas sexualmente como fêmeas, seres sem gênero, subordinadas e tratadas como animais, servindo como objeto de trabalho e sexual. Posteriormente, ao serem convertidas, as mulheres negras, fêmeas colonizadas, receberam o status de inferioridade que acompanha o gênero mulher, mas não receberam nenhum dos privilégios das mulheres brancas.

Partindo da compreensão da colonialidade do poder e, especialmente, do sistema de gênero colonial/moderno, inferiu-se que o gênero e a raça formam a hierarquização binária moderna que atribui humanidade ou desumanidade aos sujeitos, podendo os seres menos humanos ou não-humanos - notadamente as mulheres negras - serem explorados e excluídos nessa lógica colonial/moderna.

O pensamento decolonial, por perceber que raça e gênero são umas das principais categorias definidoras e hierarquizantes do ser humano, representa uma promissora ferramenta de estudo e com-

preensão das desvantagens e discriminações enfrentadas pelas mulheres negras, competindo às instituições e às autoridades públicas valerem-se dessa ferramenta para melhor e mais efetivamente combaterem esse cenário normalizado de violações. Nesse contexto, a atuação da Corte IDH ganha significativa importância, uma vez que, ao interpretar e aplicar as normas de direitos humanos, forja *standards* mínimos convencionais de proteção do ser humano no âmbito dos Estados signatários da CADH e, particularmente, daqueles que aceitaram a sua competência contenciosa.

A sentença do Caso das(os) Empregadas(os) da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus foi analisada como objeto de pesquisa, tendo sido verificado que a Corte IDH empreendeu uma leitura decolonial do quadro fático apresentado de violação de direitos humanos de trabalhadoras negras de “Vardo dos Fogos”. Considerando o passado escravocrata brasileiro, com recorte no Recôncavo Baiano, a manutenção de boa parte da população afrodescendente na condição de pobreza e de marginalização no mercado de trabalho, bem como levando em conta os fatores interseccionais de discriminação referentes ao gênero e à raça que marcam as mulheres negras, a Corte IDH concluiu que essas mulheres estão imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional que: a) facilitou a instalação e funcionamento da fábrica “Vardo dos Fogos”, sem nenhuma fiscalização estatal; b) levou as trabalhadoras vitimadas a aceitarem um trabalho extremamente perigoso, sem condições de segurança e higiene.

A Corte IDH, partindo dessa análise decolonial, reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil por não ter garantido a igualdade material no direito ao trabalho às vítimas e nem

o direito a condições de labor equitativas e satisfatórias, sem discriminação. Visando reparar as violações evidenciadas, a Corte IDH condenou o Brasil a diversas medidas reparatórias e de não repetição, as quais, uma vez implementadas, têm o potencial de provocar um processo ascendente de transformação do contexto de vida e de trabalho das mulheres negras do país, notadamente de Santo Antônio de Jesus.

A exemplo da Corte IDH, as autoridades públicas e poderes instituídos brasileiros devem adotar as lentes de gênero com enfoque decolonial para desenvolverem e aperfeiçoarem políticas públicas, legislações e prestações jurisdicionais de modo a enfrentar o racismo e as desigualdades estruturais que afligem principalmente as mulheres negras brasileiras.

Referências

ALVARADO, Paola Andrea Acosta. *Zombis vs. Frankenstein: Sobre las relaciones entre el Derecho Internacional y el Derecho Interno*. **Estudios Constitucionales, Año 14, n. 1, p. 15-60, 2016.**

BADINTER, Elisabeth. **Rumo equivocado: o feminismo e alguns destinos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

BAZÁN, Víctor. El control de convencionalidad como instrumento para proteger derechos esenciales y prevenir la responsabilidad internacional del Estado. **Anuario iberoamericano de justicia constitucional**, n. 19, p. 25-70. 2015.

BOGDANDY, Armin von. Del paradigma de la soberanía al paradigma del pluralismo normativo. Una nueva perspectiva (mirada) de la relación entre el derecho internacional y los ordenamientos

jurídicos nacionales. In: CAPALDO, Griselda; SIECKMANN, Jan; CLÁRICO, Laura (Org.). **Internacionaización del derecho constitucional, constitucionalización del derecho internacional**. Buenos Aires: EUDEBA, 2012, p. 21-40.

BRUSCHINI, Cristina; LOMBARDI, Maria Rosa. A bipolaridade do trabalho feminino no Brasil contemporâneo. **Cadernos de pesquisa**, n. 110, p. 67-104, 2000.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

Centro de Estudo das Relações de Trabalho e Desigualdades (Ceert). **Radar CEERT: mercado de trabalho. 2023. Disponível em:** https://ceert.org.br/esg?_token=2iYOaaBda9Y5WGgMpsrZuHfBXuCdb3qfhHpDHA1S&pais=Brasil&estado=Brasil&ano=2022&conteudo=3 . Acesso em: 23 jul. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. 15 jul. 2020. Disponível em:* https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016**

DUSSEL, Enrique. **Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro, 2005.

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito, v.1, n.1, p. 53-68, jan./jun. 2020.**

FRASER, Nancy. Da Redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. Trad. Julio Assis Simões. Cadernos de Campo, São Paulo, n. 14/15, p. 231/239, 2006.

GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. Civitas – Revista de Ciências Sociais, v. 18, n. 1, p. 65-82, jan. 2018.

HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. São Paulo: EDUSP, 2001.

HASENBALG, Carlos; SILVA, Nelson da Valle (Orgs.). **Origens e destinos: desigualdades sociais ao longo da vida.** Rio de Janeiro: Topbooks, 2005.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua 2016/2022. Educação. 2023. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102002_informativo.pdf Acesso em: 23 jul. 2023.

LIMA, Márcia [et al]. Articulando gênero e raça: a participação das mulheres negras no mercado de trabalho (1995-2009). In: MARCONDES, Mariana Mazzini. [et al.] (Org.) **Dossiê mulheres negras: retrato das condições da vida das mulheres negras no Brasil.** Brasil: Ipea, 2013.

LIMA, Márcia. **Serviço de branco, serviço de preto: um estudo sobre cor e trabalho no Brasil urbano.** 2001. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2001.

LUGONES, María. Colonialidad y género. **Tabula Rasa**, Bogotá, Colombia, n. 9, julio-diciembre, 2008, p. 73-101.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista de Estudos Feministas**, v. 22, n. 3, p. 935-952, 2014.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad. El nuevo paradigma para el juez mexicano. **Estudios Constitucionales**, a. 9, n. 2, p. 531-622, 2011.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, jun./2017, e329402.

PETERS, Anne. Compensatory Constitutionalism: the function and potential of fundamental international norms and structures. **Leiden Journal of International Law**, Leiden, v. 19, n. 3, p. 579-610, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

QUIJANO, Anibal. Colonialidad del poder, globalizacion y democracia. **Revista Novos Rumos**, v. 17, n. 37, 2002, p. 4-25.

QUIJANO, Anibal; WALLERSTEIN, Immanuel. La americanidad como concepto, o América en el moderno sistema mundial. **Revista Internacional de Ciencias Sociales**, v. 134, p. 583-592, 1992.

RAMÍREZ, Sergio García. El control judicial interno de convencionalidad. **Revista del Instituto de Ciências Jurídicas de Puebla**, México, año V, n. 28, p. 123-159, jul./dez. 2011.

RAMOS, André de Carvalho. A relação entre o Direito Internacional e o Direito interno no contexto da pluralidade de ordens jurídicas. In: BRANDT, Leonardo Nemer Caldeira (Org.). **VII Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. Belo Horizonte: CEDIN, 2012, v. 1, n. 12, p. 99-134.

TAVEIRA, Élide Martins de Oliveira. A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na consolidação de *standards* mínimos de tutela dos trabalhadores na América Latina. Blumenau: Dom Modesto, 2023.